



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA

2012.02.01.004922-6

Nº CNJ : 0004922-72.2012.4.02.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE : L. I. L. S.

ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS

IMPETRADO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
(200651015236973)

RELATÓRIO

Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, interposto contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança que objetiva a suspensão da decisão da 3ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, que determinou a oitiva do ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva como testemunha por vídeo conferência, nos autos da ação penal 0523697-14.2006.4.02.5101, que tem como autor o MPF e como réus Glênio Sabbad Guedes e outros.

Alega o agravante não haver qualquer impedimento para a oitiva do impetrante, nem mesmo justificativa para a sua exclusão do rol de testemunhas e que a exclusão da mesma viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA

2012.02.01.004922-6

2ª T. Especializada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA

2012.02.01.004922-6

Nº CNJ : 0004922-72.2012.4.02.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE : **L. I. L. S.**

ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS

IMPETRADO : **JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO-RJ**

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
(200651015236973)

VOTO

Como relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava com vistas a obter a reconsideração da Decisão que deferiu a liminar em mandado de segurança para sustar a eficácia da decisão da 3ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, que determinou a oitiva do ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva como testemunha por vídeo conferência, nos autos da ação penal 0523697-14.2006.4.02.5101, que tem como autor o MPF e como réus Glênio Sabbad Guedes e outros.

O presente agravo interno não será conhecido por absoluta ausência de previsão legal e, ainda, em observância à vedação regimental.

Este é o entendimento firmado por este órgão julgador de que não cabe agravo interno de decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança.

Referido entendimento encontra fundamento jurídico no artigo 223, do Regimento Interno desta Corte, que em seu parágrafo único, é expresso ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA

2012.02.01.004922-6

dispor: “*Parágrafo único. Não cabe agravo interno da decisão que: I - defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança; (...).*”

Contudo, dada a relevância atribuída à decisão recorrida, submeto-a a este órgão coletivo a fim de referendá-la pelos fundamentos já expendidos e pelos que passo a expor.

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, importa analisar a questão do segredo de justiça de que se revestiu o presente *mandamus*, para esclarecer que este relator jamais decretou segredo de justiça nestes autos.

Conforme expressa determinação contida no art. 4º da Resolução 589, de novembro de 2007¹ do Conselho da Justiça Federal, os processos oriundos do 1º grau que tramitem com a característica de segredo de justiça, assim devem ser mantidos quando da distribuição do feito neste Tribunal.

Assim ocorreu. O presente mandado de segurança foi interposto de decisão judicial proferida em autos que tramitam em segredo de justiça no primeiro grau de jurisdição. Esta forma sigilosa de tramitar tem sido mantida neste Tribunal, até que se decida, em geral, na própria sessão de julgamento, sobre a manutenção ou não do segredo de justiça, ou ainda, quando a parte pede o seu levantamento. Desta forma tem se procedido com os demais feitos relacionados com o mesmo originário e não há razão para ser diferente em relação ao presente.

¹ No Tribunal, quando da autuação:

I - de processos oriundos do 1º grau, já indicados como sigilosos ou segredo de justiça, será mantida essa característica, salvo determinação em contrário do Relator; (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA

2012.02.01.004922-6

Feito este necessário esclarecimento, determino que se afaste o segredo de justiça, tal como se deu com os demais feitos relacionados ao mesmo originário.

Dito isto, passo à questão central trazida no *mandamus*.

O objeto do presente mandado de segurança é a proteção do direito líquido e certo do impetrante a não se pronunciar sobre fato acerca do qual não presenciou ou com o qual não se relacionou. Referido direito, segundo a inicial, está assegurado pelo arcabouço normativo da produção da prova testemunhal, nos arts. 207; 212; 213 e 221, todos do CPP.

Nesse sentido, argumentou o impetrante que não tem qualquer relação pessoal com o réu, bem como, que desconhece quaisquer dos fatos discutidos na referida ação penal. Segundo expõe, sua intimação para testemunhar se deu com base em uma declaração subjetiva divulgada na imprensa na qual afirmava que “o *mensalão* nunca existiu”.

Este relator, deferiu liminar para suspender a eficácia da decisão atacada, por entender presentes os pressupostos para o deferimento e, ainda, por perceber flagrante a ausência de razoabilidade do precedente que se abriria com o arrolamento do ex-Presidente da República como testemunha, em razão de declaração opinativa genérica prestada em veículo da mídia.

Quando da prolação da decisão que ora se confirma, foi consignado o conhecido ditame segundo a qual as testemunhas devem se manifestar sobre fatos positivos específicos relativos à ação penal, e não sobre questões de ordem subjetiva, ou emitir opiniões ou fazer meras conjecturas acerca dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA

2012.02.01.004922-6

fatos que se pretendem esclarecer. O juiz deve promover a manifestação testemunhal em sua dimensão objetiva, encaminhando os depoimentos para que estes se façam sobre a veracidade ou não de fatos e limitando-se a esclarecer questões específicas relativas ao objeto da lide.

Pois bem. O objeto da lide em questão diz respeito a fatos concernentes ao suposto recebimento de quantias em dinheiro pelo corréu GLÊNIO SABBAD GUEDES, então ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, que teriam sido pagos por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, também corréu no processo originário, em troca da emissão de pareceres que poderiam resultar no cancelamento de multas a instituições financeiras, notadamente do Banco Rural.

Já na demanda em curso hoje no STF – *Mensalão* - os fatos narrados dizem respeito ao projeto do Partido dos Trabalhadores de garantir a continuidade no poder, mediante a compra de suporte político de outros partidos políticos, além de objetivar também o financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) de suas próprias campanhas eleitorais.

Assim, em conjunto com os dirigentes do Banco Rural, Marcos Valério teria desenvolvido um esquema de utilização de suas empresas para transferência de recursos financeiros para campanhas políticas, cuja origem, simulada como empréstimo do Banco Rural, não é definitivamente declarada, mas as apurações demonstraram tratar-se de uma forma de pulverização de dinheiro público desviado através de contratos de publicidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA

2012.02.01.004922-6

O *Parquet* afirma em seu agravo interno que a conexão entre tais fatos estaria no fato mesmo de que GLÊNIO teria produzido pareceres com a finalidade de favorecer os integrantes do núcleo financeiro do mensalão (Banco Rural e Banco BMG).

Ocorre que, nada nos autoriza a certificar tal conexão.

O próprio MPF, à fl. 198 reconhece que os fatos são distintos ao afirmar que “*não se tratando por óbvio, a hipótese sob análise do “Caso Mensalão”, mas sim de fatos decorrentes destes.*”

Não existe, a meu sentir, a conexão necessária entre estes fatos e aqueles narrados na denúncia do processo do *mensalão*, exceto pelo fato de terem sido descobertos no curso daquela investigação.

A circunstância de se encontrar crimes praticados por Marcos Valério somente demonstra que o réu atuava em diversas frentes, mas daí não se pode extrair que o mesmo agia exclusivamente voltado para o esquema do *mensalão*.

Ora, na denúncia que deflagrou o processo perante o STF, o MPF afirma categoricamente que “*Marcos Valério é um verdadeiro profissional do crime, já tendo prestado serviços delituosos semelhantes ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB em Minas Gerais, na eleição para Governador do hoje Senador Eduardo Azeredo, realizada em 1998...*”

Logo se vê que não há como tentar conectar toda e qualquer ação de Marcos Valério com o processo do *mensalão*, sob pena de se atribuir ao STF o foro universal para demandas que envolvam o nome deste corréu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA

2012.02.01.004922-6

Afirmar que todos os crimes de que participou Marcos Valério são conexos com o *mensalão* não é razoável. Menos razoável se mostra a afirmação de que o ex-Presidente da República deve se manifestar sobre toda e qualquer fraude de que participe o corréu, tendo como embasamento uma negativa genérica declarada perante veículo midiático. Seria algo semelhante a, por exemplo, chamar a Presidenta Dilma a falar sobre fraudes no INSS que tivessem ocorrido durante seu mandato, tendo como fundamento qualquer pronunciamento feito à imprensa sobre a sua impressão de que tal não tivesse ocorrido.

Trata-se de raciocínio absurdo e que geraria a inoperância do exercício do mandato presidencial, o que não interessa ao país, nem à justiça, enfim, seria um desserviço à nação sem nenhum benefício ao interesse público.

Observe-se que o impetrante, ex-mandatário da Nação, sequer foi arrolado como testemunha, quer pelo MPF, quer pelos réus, no processo originário, dito “*mensalão*”, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, não sendo razoável que o seja no Juízo impetrado.

Mas, ainda que se vislumbre a questionada conexão, exsurge dos autos a desnecessidade da oitiva do impetrante, em razão de pronunciamento seu feito à imprensa de caráter genérico, sem se referir a circunstância específica alguma. E tanto é desnecessária a produção desta prova, que o fundamento do Juiz *a quo* para a retratação e deferimento da oitiva do impetrante foi tão somente a possibilidade de futura arguição de cerceamento de defesa, o que corrobora a irrelevância do ato para o convencimento judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA

2012.02.01.004922-6

E não foi por outra razão que o Juiz de primeiro grau havia indeferido a realização da prova testemunhal em questão, entendendo que “o réu fundamentou a necessidade de ouvi-lo em razão de pronunciamentos recentes à imprensa dando conta de não ter havido o mensalão.”

Note-se, por fim, que o indeferimento da oitiva da testemunha em questão não impõe obstáculo algum ao direito de defesa do réu GLÊNIO GUEDES, que sequer apresenta justificativa plausível para a produção da prova pretendida. Em verdade, com a medida, está se velando pela regular e célere instrução criminal, em estrita observância ao que dispõe o art. 400, § 1º do CPP, que determina que as provas impertinentes e desnecessárias devem ser indeferidas.

A produção do ato processual atacado tem suporte em fatos de cunho midiático, não se coadunando com os ditames maiores da função jurisdicional, em razão do que é de ser confirmada a liminar com o fim de suspender o ato decisório do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Do exposto, NÃO CONHEÇO o agravo interno, por ausência de previsão legal. Referendada a liminar nos exatos termos de seu deferimento.

Intime-se o réu no feito originário GLÊNIO SABBAD GUEDES para integrar o polo passivo do *writ*, tal como requerido.

Desentranhe-se a petição de fls. 184/186 e autue-se em apartado como exceção de suspeição, na forma do art. 100 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA

2012.02.01.004922-6

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª T. Especializada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA

2012.02.01.004922-6

Nº CNJ : 0004922-72.2012.4.02.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE : L. I. L. S.

ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS

IMPETRADO : **JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO-RJ**

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
(200651015236973)

EMENTA

PENAL – PROCESSUAL PENAL – AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – DESCABIMENTO - ART. 241, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

I – A dicção do parágrafo segundo do art. 223 do Regimento Interno desta Corte é expresse e afasta todo tipo de dúvida: “Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.

II – Decisão monocrática submetida ao referendo do colegiado.

III – Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno, nos termos Voto do Relator, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2012 (data de julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª T. Especializada